



Solução de Consulta nº 9 - Cosit

Data 11 de março de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AUXÍLIO-TRANSPORTE EM PECÚNIA.

A isenção prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e nas alíneas "a" e "d" do inciso I do art. 35 do Decreto nº 9.580, de 2018, aplica-se apenas:

a) ao transporte, fornecido gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; e

b) ao auxílio-transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

Dispositivos Legais: arts. 43 e 111, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); arts. 1º e 2º, alínea "c", da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985; arts. 3º, § 4º, e 6º, inciso I, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts. 1º, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001; e alíneas "a" e "d" do inciso I do art. 35 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de 2018 (RIR/2018), aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, 22 de novembro de 2018.

Relatório

O Consultante afirma que o pagamento de auxílio-transporte aos servidores é regulamentado na Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, nos seguintes termos:

Art. 106 - A todos servidores públicos municipais em atividade é devido o auxílio transporte, a ser pago mensalmente junto com os vencimentos.
§ 1º - O benefício não será devido aos servidores que utilizarem transporte

fornecido diretamente pelo Poder Público e nem se incorpora à respectiva remuneração, para cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens pecuniárias.

§ 2º - O benefício será pago proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados durante o mês.

Art. 107 - O Auxílio-Transporte corresponde ao valor de 80 (oitenta) passagens de ônibus urbanos de Jundiaí vigente no dia 15 (quinze) de cada mês.

2. O Consulente acrescenta que, nos termos da legislação municipal, o auxílio-transporte é pago a todos os servidores municipais, proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados no mês, independentemente do uso efetivo do transporte público ou de qualquer outra forma de transporte para locomoção residência trabalho e vice-versa, bastando para o recebimento do benefício a comprovação de comparecimento ao trabalho.

3. Afirma que, nesses termos, a regulamentação do pagamento de auxílio-transporte difere da regulamentação do auxílio-transporte pago pela União aos militares e aos seus servidores e empregados públicos, conforme Medida Provisória n° 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, bem como da regulamentação do vale-transporte instituído pela Lei n° 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

4. Por sua vez, indica que a Medida Provisória n° 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, a qual instituiu o Auxílio Transporte a ser pago aos militares e servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, dispõe:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos Militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União. nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. (g. n.)

5. O Consulente menciona que, desta feita, o auxílio-transporte pago pela União aos militares e aos servidores e empregados públicos da Administração Federal possui natureza indenizatória nos termos da lei, sendo destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuando aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

6. Na sequência, avoca a legislação do vale-transporte a ser pago pelo empregador a seu empregado, ou seja, a Lei n° 7.418, de 16 de dezembro de 1985, a qual instituiu o seu pagamento:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de

transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico. (g. n.)

7. Conclui o Consulente que, nos termos da regulamentação, o vale-transporte é concedido para a utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através de transporte coletivo, sendo que o empregador somente participa dos gastos de locomoção do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do seu salário básico.

8. Na sequência, o Consulente assegura que a dúvida, ora suscitada, diz respeito à aplicação da legislação federal que dispõe sobre as regras de retenção mensal do imposto sobre a renda retido na fonte sobre a remuneração paga a pessoa física.

8.1. Em específico, se o valor do auxílio-transporte pago pelo Município aos seus servidores deve ou não compor a base de cálculo visando à retenção do imposto sobre a renda.

8.2. Isso porque, a legislação que regulamenta o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, ao tratar das hipóteses de isenção do imposto e ao referir-se ao rendimento percebido por gastos com transporte, ao que parece, segundo o Consulente, considera a natureza jurídica do pagamento do vale-transporte e do auxílio transporte segundo as disposições da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001. MP nº 2.165-36, de 2001.

9. De acordo com o Consulente, à luz dos dispositivos que tratam a matéria, considerando a característica do pagamento de auxílio-transporte aos servidores do Município, para a dúvida quanto à aplicação das isenções previstas nos artigos citados da legislação do Imposto sobre a Renda, considerando o valor pago pelo Município aos seus servidores. Afirma que, atualmente, o valor do auxílio-transporte é somado as demais verbas remuneratórias para cálculo do imposto de renda devido.

10. Não obstante a dúvida suscitada, noticia que o Poder Judiciário, em diversas ações judiciais intentadas por servidores do Município pleiteando a restituição do valor retido a título de Imposto sobre a Renda incidente sobre o valor pago de auxílio transporte, tem se

manifestado para aplicação da isenção, sob o entendimento, em síntese, de que o pagamento do auxílio transporte, nos termos da legislação municipal, trata-se de mera compensação pelos gastos no deslocamento pago proporcionalmente aos dias trabalhados e, por isso, possui característica indenizatória, conforme transcrito:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTÁRIO.SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Jundiaí. Pleito do autor de devolução de valores indevidamente retidos na fonte, a título de IRPF, sobre auxílio-transporte, férias prêmio e abono familiar. Sentença que julgou procedente a ação no tocante ao auxílio transporte e férias prêmio, e improcedente quanto ao abono familiar. Manutenção. Ilegitimidade passiva do Município. Inocorrência. Imposto retido na fonte pelo ente municipal. Inteligência da Súmula n.º 447, do STJ. Férias-prêmio recebidas em pecúnia e auxílio-transporte que possuem natureza indenizatória, não incidindo sobre elas o IRPF. Aplicação das Súmulas n.º 125 e 136. Precedentes. Necessidade de eventuais ajustes, na fase de execução, de acordo com o quanto declarado à Receita Federal pelo autor. Majoração de honorários em decorrência da fase recursal. Sentença mantida. Apelação e reexame desprovidos. (Apelação n.º 100971369.2016.8.26.0309, 8ª Câmara Direito Público do TJ-SP, Rel. Des.Bandeira Lins, j.02.08.2017)

"O mesmo se dá quanto ao auxílio transporte. Como bem fundamentado na r. sentença, infere-se de tais dispositivos a não incorporação à remuneração, pois se trata de mera compensação pelos gastos no deslocamento, sendo por isso mesmo pago proporcionalmente aos dias trabalhados. Sendo assim, não pode tal verba ser enquadrada como renda, pois apta apenas ao ressarcimento do dispêndio." (Recurso Inominado n.º 1009882-22.2017.8.26.0309, 3ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal de Jundiaí, Rel. Juiz Peter Eckschmiedt, j.17.12.2018)

11. Por conseguinte, o Consulente confessa que o Município, em cumprimento das decisões judiciais, tem excluído da base de cálculo do Imposto sobre a Renda o valor pago de auxílio transporte àqueles servidores que integram o polo ativo dessas ações judiciais.

12. No entanto, ventila a dúvida quanto à abrangência dos dispositivos legais citados nesta consulta e, conseqüentemente, sobre a legalidade da aplicação da isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física sobre o valor do auxílio transporte pago pelo Município para todos os servidores municipais, em que pese o entendimento do Poder Judiciário.

13. Em suma, a Consulente questiona:

1) A isenção prevista no inciso I do art. 6º da Lei n.º 7.713/1988 e nas alíneas a e d do inciso I do art. 35 do Decreto n.º 9.580/2018 aplica-se sobre o rendimento decorrente de auxílio-transporte ainda que não comprovado o

uso efetivo de transporte público ou de qualquer outro meio de transporte para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa?

14. Por derradeiro, o consultante presta as declarações previstas no art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Assim, uma vez atendidos os critérios de admissibilidade, do processo de consulta toma-se conhecimento.

Fundamentos

15. Previamente, destacam-se os dispositivos que nortearão a solução de consulta:

1. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

[...]

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção;

[...]

2. Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

[...]

3. Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

[...]

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

[...]

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

4. Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

[...]

5. Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de 2018 (RIR/2018), aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, 22 de novembro de 2018:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

I - os seguintes rendimentos originários do trabalho e assemelhados:

a) a alimentação, o transporte e os uniformes ou as vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, **caput**, inciso I);

[...]

d) o auxílio-transporte em pecúnia, pago pela União, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, pelos servidores e pelos empregados públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa (Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, art. 1º, § 2º);

[...]

16. A Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

17. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias.

18. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a demonstrar a interpretação da legislação tributária conferida a estes. Nesse sentido, a Solução de Consulta eficaz não convalida nem invalida quaisquer informações, procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito, caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos não foram descritos adequadamente ou que houve omissão de dados necessários à interpretação da legislação.

19. Realizadas essas considerações, analisa-se a dúvida do Consulente que, em suma, questiona o tratamento tributário atinente aos valores recebidos em pecúnia a título de vale-transporte por servidores do Município, mesmo que não comprovado o uso da referida importância para o fim o qual foi concedido.

20. O art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), em atenção ao comando estabelecido no art. 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988, define, em nível de norma geral, o fato gerador do Imposto sobre a Renda. Nota-se que, de acordo com os ditames do CTN, a lei instituidora desse tributo determina o alcance de todo o acréscimo patrimonial auferido pelo contribuinte.

21. Verifica-se, ainda, que, em conformidade com o art. 43, inciso I, do CTN, a definição de renda abrange o produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos. O § 1º do mesmo artigo determina, outrossim, que a incidência do imposto independe, entre outros fatores, da denominação do rendimento e da forma de percepção.

22. O Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) possui sua hipótese de incidência estabelecida pela Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que, segundo o artigo 3º, § 1º, dessa lei, haverá incidência sobre o rendimento bruto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, dentre outros, desconsiderando a denominação do rendimento, da localização e condição jurídica da fonte pagadora e da forma de percepção dos rendimentos, bastando para a incidência o benefício do contribuinte, por qualquer forma e a qualquer título, conforme transcrito:

(...)

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo **o produto** do capital, **do trabalho** ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(grifou-se)

23. Não obstante a universalidade (todas as rendas e proventos) e generalidade (todos os contribuintes), princípios substanciais da IRPF, observa-se situações objetivas e subjetivas que, eventualmente, podem tornar-se hipóteses de isenção, como as previstas no art. 6º, inciso I, da Lei nº 7.713, de 1988. Assim dispõe a norma aludida:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, **fornecidos gratuitamente** pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

(grifou-se)

24. Notadamente, verifica-se que a própria lei instituidora da isenção corrobora, expressamente, a natureza de rendimento do auxílio-transporte. Ao determinar que ficam isentos os rendimentos listados no inciso I do art. 6º, o comando legal estabelece que o auxílio-transporte fornecido gratuitamente pelo empregador a seus empregados (inciso I) é espécie de rendimento e, como tal, encontra-se dentro do campo de incidência do IRPF. Nesse sentido, o preceito legal deve ser compreendido como concedente de autêntica isenção, e não como apenas a explicitação de uma não incidência. Ou seja, ocorre o fato gerador, mas não se lança o IRPF, por força da isenção.

25. Nesse raciocínio, há que esclarecer a definição do termo "fornecido gratuitamente", com o intuito de revelar a alcance da isenção do IRPF sobre o auxílio-transporte.

26. Ademais, percebe-se que o referido diploma legal, ao abordar o tema isenção, refere-se ao transporte fornecido gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou à diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado, ou seja, ao transporte fornecido diretamente pelo empregador de forma gratuita ou em que ele cobre do empregado um valor abaixo daquele fixado pelo mercado, em que a diferença seria isenta.

27. Assim, o auxílio-transporte pago em pecúnia, hipótese objeto da consulta, além de não se subsumir ao mandamento do inciso I do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, por não configurar a oferta direta do serviço, extrapola, por exemplo, a ontologia, o conteúdo, a essência do vale-transporte criado pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985. Isso porque, para se considerar isento da incidência do IRPF, essa lei não admite o pagamento em pecúnia, conforme o comando inserto no artigo 4º, combinado com o artigo 2º, dessa própria lei.

28. Portanto, não é possível estender o benefício fiscal constante no art. 6º, inciso I, da Lei nº 7.713, de 1988, e nem no art. 2º, alínea "c", da Lei nº 7.418, de 1985, a um valor que é pago pelo empregador em dinheiro aos seus empregados, ainda que o seja a título de auxílio ou vale-transporte, pois o dispositivo é claro ao preceituar que a isenção concedida alcança os rendimentos correspondentes à auxílio-transporte fornecido gratuitamente pelo empregador. E transporte efetuado por meio do sistema de transporte coletivo público não pode ser confundido com uma determinada soma paga em pecúnia em decorrência de uma relação de trabalho.

29. Além disso, o artigo 111, inciso II, do CTN, determina a interpretação literal para outorga de isenção tributária. Por essa forma de exegese, não é devido alargar o alcance da isenção para além do caso concreto em que a norma almejou. Ou seja, é vedada a concessão de isenção a quem não preenche os requisitos da lei que a instituiu. No caso, a lei não permite confundir auxílio ou vale-transporte pago em pecúnia com o vale-transporte adquirido pelo empregador, diretamente, da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público, como o critério inserto no artigo 5º da Lei nº 7.418, de 1985.

30. Em outra vertente, situação distinta refere-se ao auxílio-transporte em pecúnia pagos aos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, em conformidade com a Medida Provisória (MP) nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001. Isso porque a própria MP concede a isenção do IRPF sobre os valores relativos a esse auxílio pecuniário. Mas, por força do artigo 111, inciso II, do CTN, essa isenção não deve ser ampliada para os servidores municipais, porquanto a MP trata de auxílio-transporte restrito aos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

31. Nesse sentido, havendo apenas a MP nº 2.165-36, de 2001, que expressamente declara como rendimento não tributável o auxílio-transporte concedido em pecúnia aos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, é forçoso concluir que somente a esses servidores se aplica a isenção. Em relação aos demais trabalhadores, servidores públicos ou não, incide o IRPF sobre qualquer parcela obtida a título de auxílio ou vale-transporte.

32. Portanto, consoante já relevado, o IRPF incide sobre o rendimento bruto, que é constituído por todo o produto do trabalho, sendo a tributação independente da denominação do rendimento auferido. Dessa forma, não tem relevância o fato do rendimento pago ser denominado de “auxílio-transporte, vale-transporte” ou outra qualquer. Sendo espécie de rendimento e estando fora do alcance da regra de isenção, deve ser tributado.

33. Quanto à pretensão de considerar tais verbas como sendo de natureza indenizatória, cabe lembrar, ainda, que a Doutrina, bem assim a Jurisprudência, tem firmado entendimento no sentido de que quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação.

34. Em decorrência do art. 43 do CTN é fundamental a verificação da existência ou não de acréscimo patrimonial, ou seja, acréscimo substancial em renda ou proventos de qualquer natureza. Assim, a incidência depende da natureza do dano a ser reparado.

35. Em relação a verbas percebidas a título de auxílio-transporte, calculadas como percentual de vencimentos e verbas de representação, atenta-se que não foi encontrado nenhum registro deste direito no ordenamento legal que enfraqueça a linha de entendimento já esboçada, qual seja, a de que a natureza indenizatória pressupõe liame com despesas efetivas e decréscimo patrimonial, sendo passível de quantificação. A natureza indenizatória não se coaduna às despesas potenciais ou estancadas em determinado percentual.

36. Ademais, da análise dos já citados arts. 43, § 1º, e 111, inciso II, do CTN, é possível asseverar que a incidência do Imposto sobre a Renda independe, dentre outros fatores, da condição jurídica da fonte pagadora, da origem e da forma de percepção do rendimento, e que a renúncia fiscal oriunda do instituto da isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, exigindo interpretação literal dos dispositivos outorgadores deste benefício fiscal.

37. Do exposto, fica evidente que valores recebidos por servidores municipais não podem ser considerados isentos do IRPF, quando não há necessidade comprovação da destinação ou de prestação de contas, caracterizando acréscimo patrimonial.

38. São tributáveis pelo Imposto sobre a Renda os rendimentos percebidos a título de auxílio-transporte quando não possuírem caráter indenizatório e, também, os que possuam caráter indenizatório e que gerem acréscimo patrimonial ao seu beneficiário.

39. As verbas de auxílio-transporte pagos em percentuais fixos sobre a remuneração não se caracterizam como de caráter indenizatório, mas sim como verba salarial, sujeitando-se, pois, à incidência do Imposto sobre a Renda.

Conclusão

40. Tendo em vista o exposto, proponho seja a consulta solucionada declarando-se que a isenção prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e nas alíneas "a" e "d" do inciso I do art. 35 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de 2018 (RIR/2018), aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, 22 de novembro de 2018, aplica-se apenas:

a) ao transporte, fornecido gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; e

b) ao auxílio-transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

Assinado digitalmente
GILMAR DA SILVA MEDEIROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir

Assinado digitalmente
HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF06

De Acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit